

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 821/93 Ap. Proc. DRE - Campinas nº
4.993/1.600/93
INTERESSADO : Colégio "Maria Luiza de 1º e 2º Graus",
Sumaré
ASSUNTO : Solicita autorização para instituição da
Habilitação Profissional Plena de Técnico
em Assessoria de Gerenciamento Empresarial
RELATORA : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 111 /94 CESG Aprovado em 02-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mantenedora do Colégio "Maria Luiza de 1º e 2º Graus", de Sumaré, DRE Campinas, solicita a este Conselho a instituição, em âmbito regional, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial.

1.1.2 O Colégio "Maria Luiza de 1º e 2º Graus", de Sumaré, foi autorizado a funcionar por Portaria do Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas, de 16-06-93, publicada no DOE de 19-06-93. O Regimento Escolar foi aprovado pelo Diretor Regional da DRE Campinas por Portaria nº 27/93, publicada no DOE de 19-06-93.

1.1.3 A escola já mantém em funcionamento Cursos de Ensino Supletivo - Suplência II e Suplência de 2º Grau. Pretende implantar a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial em nível do ensino de 2º grau, tanto na modalidade ensino regular, como, também, na modalidade ensino supletivo - Qualificação Profissional IV.

1.1.4 Os autos acham se instruídos com a seguinte documentação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

1.1.4.1 Proposta de instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial;

1.1.4.2 Exposição de motivos:

a) a realidade hoje exige que "cada funcionário, veterano ou novato, tenha uma noção ampla de como opera a sua empresa, qual é o mercado onde ela atua e o que pensa o consumidor final sobre o produto que está comprando", e necessário que o funcionário se comporte como um homem de negócios;

b) o funcionário que entende só de Contabilidade, ou só de Processamento de Dados, além de ter limitada a sua possibilidade de encontrar emprego, teme iniciar o seu próprio negócio. Para manter-se no mercado, em qualquer profissão, não pode fechar-se numa só especialização.

1.1.4.3 Justificativa:

a) buscando acompanhar as atuais tendências de mercado e influenciados pelo artigo da revista Veja de 15-09-93, o Colégio reuniu os professores e técnicos em educação para um debate profundo sobre a matéria. Concluíram pela necessidade de se oferecer um curso que prepare o jovem para as lides contábeis e fiscais, com conhecimento do campo da estatística e sua utilidade no gerenciamento empresarial, iniciação no mundo dos cálculos e raciocínio matemático-financeiro, conhecimento das leis sociais e jurídicas, dos códigos e das leis do "Marketing",

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

dos princípios de administração de empresas, de elaboração e interpretação de organogramas, leiautes e normas técnicas, mais inglês e computação (informática);

b) a escola oferecerá aos alunos da 2ª e da 3ª séries computadores de última geração, hoje os "486", com recursos de linguagem específica para cada programa/objetivo, para que, ao concluírem o curso, os alunos sejam capazes, via computador, de elaborar as principais tarefas técnicas como: planilhas de custos, contabilidade, folha de pagamento, edição de textos, levantamentos e gráficos estatísticos etc;

c) o curso oferecerá, também, todo o arsenal de informações ao jovem que pretende montar seu próprio empreendimento. Ele será um assessor de gerência, pois terá uma visão geral de todos os setores do gerenciamento de uma empresa: o de produção, o de vendas e o contábil/fiscal;

1.1.4.4 Informações Técnicas sobre o curso:

a) Objetivo Específico do Curso: oferecer ao aluno um panorama realista e atualizado do mundo empresarial, para que o aluno adquira conhecimentos e desenvolva atitudes e habilidades diversificadas na área de prestação de serviços próprios e essenciais a um técnico em gerenciamento ou administração de empresas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE NP. 111/94

b) Perfil do Profissional:

- * produzir e interpretar textos em português, com adequação gramatical e técnica;

- * comunicar-se em inglês, dominando um vocabulário básico e técnico que lhe permita transmitir e compreender pequenos textos ou ordens;

- * projetar, prever, estimar resultados numéricos acerca de operações financeiras e empresariais;

- * manusear fluxo de caixa visando suas transformações em outros fluxos equivalentes e que permitam as suas comparações de maneira fácil e segura;

- * identificar as idéias básicas dos precursores da OCT (Organização Científica do Trabalho) e verificar a aplicação dessas idéias nas empresas do mundo atual;

- * conhecer diversos tipos de empresas à luz do Direito Civil e Comercial;

- * conceituar e elaborar leiautes e organogramas;

- * conceituar e saber aplicar os princípios de segurança e medicina do trabalho;

- * conceituar e saber consultar a legislação trabalhista;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

* operar cálculos básicos das leis trabalhistas;

* conceituar e saber manusear as leis da Previdência Social;

* saber consultar a Constituição Federal, a Estadual, os Códigos Civis e Penal, Comercial e Tributário;

* interpretar um lançamento contábil, reconhecer livros fiscais, balancetes e balanços patrimoniais;

* reconhecer e analisar a natureza das determinações legais e sua aplicabilidade no campo econômico, contábil e fiscal;

* conhecer os diversos tributos existentes na indústria e comércio atuais;

* elaborar e interpretar gráficos estatísticos;

* elaborar planos de "marketing";

* conhecer e aplicar estratégias e táticas de "marketing" dirigidas;

* operar um microcomputador como ferramenta de trabalho eficiente e ágil, conhecendo linguagens e técnicas atualizadas, tanto quanto específicas para cada programa/objetivo;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

c) Sugestão de disciplinas que poderão compor o mínimo profissionalizante:

* Português - Redação Técnica e Comercial;

* Inglês Técnico;

* Matemática financeira;

* Estatística;

* Contabilidade;

* "Marketing"

* Organização de Empresas.

- Administração de Empresas

- Organização e Normas

* Direito e Legislação

* Processamento de Dados

- Fundamentos de Processamento de Dados;

- Linguagem de programação (Teoria e Prática)

* Estágio Profissional na área de Processamento de Dados, além de aulas teóricas e práticas, estimado em, no mínimo, 50 (cinquenta) horas aula de uso autônomo do equipamento, culminando com seu Relatório de Estágio Profissional Supervisionado;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

d) Grade Curricular para curso de 3 anos, com 200 dias letivos e modulo de 40 semanas. O curso deverá ter 2.840 horas-aula, sendo 1.440 da parte comum e 1.400 da parte de formação especial, além das 50 horas de estágio profissional supervisionado, que a esta se acrescenta.

1.1.5 Os Planos de Curso explicitam que o ensino será supletivo, na Modalidade Qualificação Profissional IV e ensino regular, em nível de 2º grau.

1.1.6 Acompanhando a proposta de instalação do novo curso vieram anexados:

1.1.6.1 Grade Curricular (fls. 24);

1.1.6.2 Plano de Curso (de fls. 25 a 51);

1.1.6.3 Artigo da revista Veja - O que está mudando nas profissões (de fls. 14 a 20).

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 A mantenedora do Colégio "Maria Luiza de 1º e 2º Graus", usando prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 5.692/71 (artigo 5º Parágrafo único, alínea "f"), modificada pela Lei Federal nº 7.044/82, propõe a instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial, em nível do ensino de 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

1.2.2 É competência deste Conselho Estadual de Educação, conforme Resolução CEE nº 02/72, artigo 13, fixar os currículos, criando novas habilitações, com validade regional, que os estabelecimentos de ensino se proponham a oferecer, quando não previstas em nível federal ou estadual.

1.2.3 Para tanto, o Conselho Estadual de Educação tem solicitado dos mantenedores informações abrangentes sobre o profissional e a área em que vai atuar, além das informações detalhadas sobre o plano de curso e conteúdo a ser ministrado.

1.2.4 O Parecer CEE nº 178/91, respondendo à solicitação da Secretaria de Estado da Educação para que fossem estabelecidas diretrizes para o Ensino Técnico em São Paulo, aconselhou que toda proposta de criação de uma escola ou curso técnico, além de se adequar às normas legais estabelecidas, contemplasse estudos abrangentes sobre a profissão, contendo:

"a) identificação da necessidade de profissionais qualificados;

b) definição de perfis profissionais;

c) configuração e planejamento de cursos e programas de educação profissional;

d) planejamento curricular e definição de conteúdos programáticos;

e) planejamento, organização e montagem de unidade de formação profissional;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

f) orientação profissional e educacional;

g) estágios supervisionados, visitas técnicas orientadas e intercâmbio de informações e tecnologias;

h) prestação de serviços de assistência tecnológica;

i) acompanhamento, supervisão e avaliação dos cursos e programas de formação profissional".

1.2.5 Além das preocupações com a formação do profissional, há que se analisar se há campo de atuação para o técnico em questão e como está a demanda desse profissional no mercado de trabalho.

1.2.6 No pedido em análise há descrito minuciosa do perfil do Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial. Havia necessidade, no entanto, de descrição detalhada do conteúdo programático a ser desenvolvido no curso, bem como dados de pesquisa que comprovassem o mercado de trabalho. Analisado o processo inicialmente pela Cons^a Maria Clara Paes Tobo, o mesmo foi debatido no Expediente da Câmara do Ensino de 2º Grau e, tendo sido o protocolado redistribuído a este relator, foram solicitados à requerente o detalhamento do conteúdo programático, bem como dados mais precisos em relação ao mercado de trabalho.

1.2.7 Com relação aos Planos de Curso, observa-se que seguem, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86, contendo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

1.2.7.1 objetivos específicos da habilitação profissional pretendida;

1.2.7.2 organização curricular:

- a Habilitação Profissional Plena (2º grau regular) oferecida em três séries anuais, módulo de 40 semanas e 200 dias letivos, e a carga horária total compreendendo:

- Núcleo Comum incluindo Ed. Física:
1.940 ha.

- Núcleo Comum excluindo Ed. Física:
1.580 ha,

Mínimo Profissionalizante S/Estágio:
3r.400 ha.

- Mínimo Profissionalizante C/Estágio:
1.450 ha.

Total Geral 3.390 ha

1.2.7.3 na modalidade Qualificação Profissional IV, a Habilitação Profissional Plena em Assessoria de Gerenciamento Empresarial, compreenderá 1.400 h/a de mínimo profissionalizante, distribuídos em três módulos semestrais, com 100 (cem) dias letivos previstos para cada um. A duração será de três semestres letivos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

1.2.8 A relação dos conteúdos programáticos das disciplinas que compõem o curso foi anexada ao protocolado, a pedido do Relator, em 21-02-94.

1.2.9 Para o curso ora proposto, de Assessoria de Gerenciamento Empresarial, não foram vistoriadas as instalações, materiais e equipamentos por comissão de supervisores de ensino. Não constam dos autos manifestações dos órgãos da Secretaria da Educação (DE, DRE, CEI), mas apenas encaminhamento para o CEE. Trata-se, neste momento, de apreciar apenas o pedido de instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial. Uma vez instituída a Habilitação Profissional, com validade regional, os órgãos próprios da Secretaria da Educação, por solicitação da Interessada, tomarão as providências cabíveis em relação à autorização para instalação e funcionamento, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

1.2.10 Já existem instituídas em âmbito Federal e Estadual, diretamente relacionadas com a Habilitação Profissional proposta, as Habilitações Profissionais de:

* Técnico em Administração - Parecer CFE 45/72 e Resolução CFE nº 01 de 21-02-90;

* Técnico de Administração em Comércio Exterior em nível Estadual - Deliberação CEE nº 14/76;

* Técnico em Contabilidade - Parecer CFE 45/72;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

* Técnico em Processamento de Dados - Pareceres CFE nº 2.467/73 e 50/74.

1.2.11 Junto com as informações da requerente sobre mercado de trabalho, foram juntadas, também, três reportagens do Jornal "Folha de São Paulo" sobre as "Profissões do Futuro":

* a Indústria se "humaniza" e abre vagas (16-01-94);

* Comércio vive desafio da qualidade (23-01-94);

* Inflação baixa orienta a área financeira (30-01-94).

1.2.12 Em "Profissões do Futuro", de 30-01-94, a Folha de São Paulo traz artigo assinado por Maurício Mauro, Fernando Barreto e Ivan de Souza, intitulado "o perfil do gerente do futuro", onde os articulistas destacam que, no contexto atual e no cenário que se vislumbra, "as empresas esperam atingir dois objetivos de desempenho de forma estável e continua: aumentar a rentabilidade global dos negócios e crescer os volumes operacionais, expandindo sua participação no mercado* Perseguir esses objetivos levará as instituições a assumir uma postura diferenciada perante o mercado, calcada sobre um perfil de profissional mais preparado e mais eficiente, com aptidões para desenvolver os principais focos de ação futuros:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

"1) Melhor gestão de clientela, entendendo suas necessidades e potencialidades, seu comportamento de compra e a origem de seu bom desempenho, e adquirindo uma visão mais completa de seus negócios:

"2) Maior consciência de custos, buscando a otimização do trabalho e a maximização da rentabilidade dos negócios, através da adequação da receita de cada cliente à estrutura de custos disponível;

"3) Maior enfoque nas atividades de inovação do negócio, isto é, no desenvolvimento de novos produtos que garantam melhorias contínuas e manutenção da liderança;

"4) Melhor compreensão da concorrência, avaliando suas estratégias e mercados;

"5) Maior flexibilidade do corpo funcional, permitindo ao profissional lidar com situações e clientes diversos e incorporar novas atividades.

"Os principais focos de ação resultarão em metas específicas e distintas para cada função da empresa. Ao profissional da área comercial caberá enfatizar a retenção dos clientes rentáveis, compreender suas necessidades e adequar as características dos produtos a essas necessidades. Gerenciará também o custo de servi-los.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

"Na área financeira, o profissional deverá definir os objetivos e a política de atuação, visando dar transparência e objetividade às decisões. Deverá formar uma visão própria do comportamento futuro do mercado que possibilite antecipar seus movimentos e assumir posições de liderança,

"Nas áreas de apoio/suporte a atuação do profissional será balizada pelo adequado posicionamento da instituição em relação aos padrões de custo do setor e pela busca da vanguarda tecnológica e de produtos fundamentada no equilíbrio de custos e benefícios. Independente da área de atuação, os mecanismos de recompensa seguirão a tendência mundial de remunerar pelos resultados".

1.2.14 O protocolado encontra se, agora, devidamente instruído. A proposta apresenta-se logicamente consistente, bem como coerente com o que é preconizado pelas Leis Federais nº 5.692/71 e 7.044/82 e defendido pelo Parecer CFE nº 45/72, que instituiu as primeiras Habilitações Profissionais "pós 5.692/71". Trata-se, enfim, de uma proposta que merece a nossa acolhida, razão pela qual proponho a seguinte conclusão e o anexo Projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

2.1 acolhendo sugestões do Colégio "Maria Luiza de 1º e 2º Graus", de Sumaré, DRE de Campinas, institui-se, com validade regional, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial, nos termos do anexo Projeto de Deliberação.

2.2 As providências para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional em questão deverão ser tomadas, mediante solicitação da interessada, pelas autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/94

Instituí, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 5.692/71, e à vista do Parecer CEE nº 111/94, originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovado na 1663ª Sessão Plenária, de 02 de março de 1994.

Delibera:

Artigo 1º - Fica instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial.

Artigo 2º - A Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial terá duração mínima de três séries anuais, quando oferecida em Currículo Pleno, com um mínimo de 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, além do estágio profissional supervisionado.

Artigo 3º - As matérias constantes do mínimo profissionalizante são as seguintes: Contabilidade, Marketing, Matemática Financeira, Processamento de Dados, Estatística, Administração de Empresas, Organização e Normas, Direito e Legislação, Português: Redação Técnica e Comercial, e Inglês Técnico.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 821/93

PARECER CEE Nº 111/94

Artigo 4º - O Parecer CEE nº 111/94, aprovado em 02 de março de 1994, faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente